



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CAMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

**PROJETO DE LEI Nº 1882/2021**

PROTOCOLO Nº 4709  
DATA ENTR 08/03/21  
HORÁRIO 16:31  
Imprensa  
RESPONSÁVEL

“Veda a Nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco e, dá outras providências”.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Visconde do Rio Branco, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo Único:** Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 08 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Lei Maria da Penha, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Esta proposta é uma forma dos poderes Legislativo e Executivo não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Trata-se de um passo importante para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

A Lei Maria da Penha regulamentou os casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. De acordo com os artigos 5º e 7º, violência contra a mulher é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

A Lei tem esse nome em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi casada por 23 anos com um professor que tentou matá-la duas vezes: a primeira, com um tiro, a deixou paraplégica. Depois de quatro meses hospitalizada, Maria voltou para casa e o agressor tentou assassiná-la de novo, com choques elétricos e afogamento.

Maria, então, pegou os três filhos, saiu de casa e denunciou o marido. E durante 19 anos bateu em portas de delegacias, fóruns e tribunais na esperança de levar o agressor a julgamento, sem nenhum sucesso. Com ajuda de uma ONG carioca, o caso chegou aos tribunais internacionais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com a violência contra a mulher. O país foi obrigado a criar políticas públicas com o objetivo de inibir esse tipo de crime.

Nesta esteira de pensamento, a Ordem dos Advogados do Brasil, que por meio de sua Comissão da Mulher Advogada do Conselho Federal, divulgou súmula aprovada em 18 de março de 2019, na qual proíbe bacharéis condenados em casos de violência doméstica contra mulheres de obter a inscrição na Ordem, afirmando que envolvidos neste tipo de agressão não tem idoneidade moral para advogar, conforme teor abaixo:

*“Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil: Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal,*

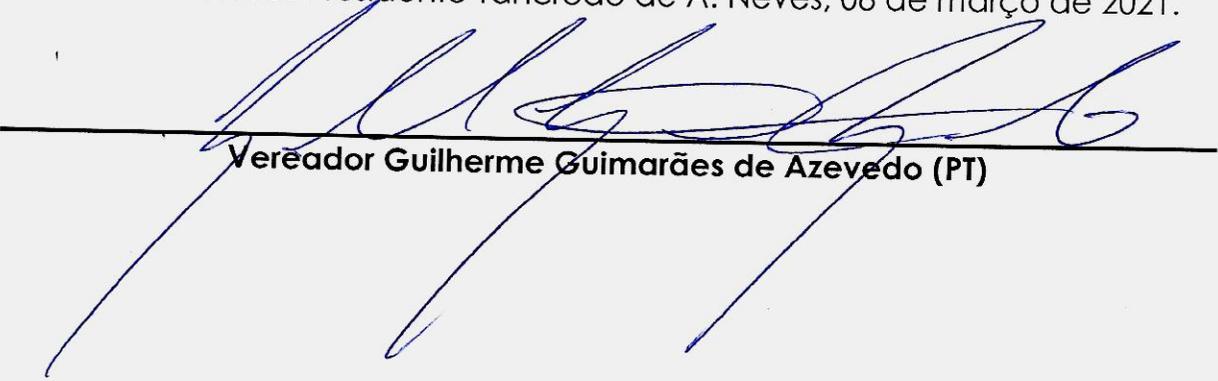


**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto."*

Por todo o exposto, se espera o apoio dos Nobres Pares, pois se entende que há elementos suficientes que corroborem um posicionamento favorável no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 08 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)**